



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEEE Nº 13/2021

Processo: CF-04291/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 13/2021 - CCEEE: Salário Mínimo

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

Temas (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
Assunto	Fiscalização do Salário Mínimo Profissional (Resolução nº 397/1995-Confea)
Proponente	CCEEE
Destinatário	CEEP
Item do Plano de Ação	10

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE dos Creas reunidos de forma híbrida no período de 04 a 06 de agosto de 2021, em Brasília-DF, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

O descumprimento do salário mínimo profissional (SMP) de engenheiros, agrônomos, arquitetos, químicos e veterinários é algo ainda recorrente no século XXI, mesmo diante de um conjunto de jurisprudências que reconhecem sua constitucionalidade e obrigação de cumprimento.

Tal prática [de descumprimento] vem na contramão da proteção à sociedade e do respeito à dignidade humana e profissional que deve ser coibida com a aplicação correta, justa e tempestiva do arcabouço legal a disposição do Sistema Confea/Crea.

Com o advento da Medida Provisória (MP) n.º 1.040/2021, aprovada na Câmara dos Deputados, que dentre as suas emendas há aquela que propõe a revogação da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, urge a necessidade de se consolidar mecanismos de cumprimento e fiscalização do cumprimento do salário mínimo profissional.

Nesse diapasão, a Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica (CCEEE) do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), nas pessoas de seus Coordenadores, amparados pela atuação do poder-dever de agir do agente público, elaboraram este documento com base nos fatos e argumentos expostos.

b) Proposição:

1) Estabelecer mecanismos determinativos para o cumprimento e a fiscalização do cumprimento da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966;

2) Tornar como ato contínuo e perene do plano de fiscalização dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia o cumprimento e a fiscalização do cumprimento da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966;

3) Configurar como ato de desídia as ausências de ações dos presidentes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que descumprirem a Resolução n.º 397, de 11 de agosto de 1995, e tampouco deixarem de implementarem mecanismos efetivos e auditáveis do cumprimento e da fiscalização do cumprimento da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, e da resolução citada anteriormente.

c) Justificativa:

Considerando que:

a) A República Federativa do Brasil tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana; (inciso III, art. 1º, CF/1988);

b) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (inciso XXXVI, art. 5º, CF/1988);

c) O salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, seja capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (inciso IV, art. 7º, CF/1988);

d) É direito do trabalhador (urbano e rural), além de outros que visem à melhoria de sua condição social, um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; (inciso V, art. 7º, CF/1988);

e) A aplicação da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, dispõe a respeito da verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea);

f) São atribuições do Confea, dentre outras:

- organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais; (alínea a, art. 27, Lei n.º 5.194/1966);

- homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; (alínea b, art. 27, Lei n.º 5.194/1966), e

- baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (alínea f, art. 27, Lei n.º 5.194/1966).

g) São atribuições do Crea, dentre outras:

- elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal; (alínea a, art. 34, Lei n.º 5.194/1966);

- cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; (alínea k, art. 34, Lei n.º 5.194/1966), e

- baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (alínea f, art. 27, Lei n.º 5.194/1966).

h) As Câmaras Especializadas são os órgãos do Crea encarregados de julgar e decidir a respeito dos assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais, opinando

sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional; (art. 45 e 46, inciso f, Lei n.º 5.194/1966);

i) “As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.”; (art. 82, Lei n.º 5.194/1966);

j) A Lei n.º 4.950-A, de 12 de abril de 1966, dispõe sobre o salário de engenheiros, agrônomos, arquitetos, químicos e veterinários;

k) Compete ao Crea a fiscalização do salário mínimo profissional, sendo este é “(...) a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema Confea/Creas, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.” (art. 1º e 2º, Resolução n.º 397/1995-Confea);

l) “O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de autos de infração pelos Creas, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do Confea.” (art. 8º, Resolução n.º 397/1995-Confea);

m) O Crea é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seu nível superior, no território de sua jurisdição;

n) O Crea, de modo a cumprir sua missão autárquica, deve exercer ações:

- promotoras de condição para o exercício, para a fiscalização e para o aprimoramento das atividades profissionais, podendo ser exercida isoladamente ou em conjunto com o Confea, com os demais Creas, com as entidades de classe de profissionais e as instituições de ensino nele registradas ou com outros órgãos públicos, e

- normativas, baixando atos administrativos normativos e fixando procedimentos para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões, no âmbito de sua competência;

o) Compete ao Crea cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea e os seus próprios atos normativos e administrativos, nos limites de sua competência;

p) Compete ao presidente do Crea:

- cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo próprio Crea e seu regimento, e

- empenhar-se junto às instituições de ensino, entidades de classe e outros organismos profissionais, no sentido da consolidação da cidadania, da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

q) Não há inconstitucionalidade na aplicação da Lei n.º 4.950, de 22 de abril de 1966, de acordo com coisas julgadas e cujos trechos são reproduzidos a seguir:

(...) verifico que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem (...) está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, segundo a qual não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos. No caso, não se vislumbra afronta à [Súmula Vinculante 4](#), uma vez que o ato reclamado não determinou a utilização do salário mínimo como indexador, mas apenas reconheceu a possibilidade de aplicação do piso salarial previsto na [Lei 4.950-A/1966](#), estabelecendo, expressamente, a vedação de sua

utilização como fator de correção da remuneração. [[Rcl 32.029](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, dec. monocrática, j. 3-10-2018, *DJE* 214 de 8-10-2018.]

Agravo regimental na reclamação. Artigo 5º da [Lei Federal 4.950-A/1966](#). Fixação do piso salarial do trabalhador em múltiplos do salário mínimo vigente ao tempo da contratação. Reajustes remuneratórios subsequentes de acordo com a convenção coletiva da categoria respectiva. [Súmula Vinculante 4](#) e [ADPF 53/PI](#). Vedação de indexação do salário mínimo para reajustes remuneratórios. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental não provido. 1. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 2. A manutenção dos critérios estabelecidos em lei anterior à [Constituição de 1988](#), dissociando-os da indexação pelo salário mínimo mediante a fixação do momento em que apurado o valor do direito prescrito na norma, não possui aderência estrita com a [Súmula Vinculante 4](#) e a [ADPF 53/PI](#). [[Rcl 16.831 AgR](#), rel. min. **Dias Toffoli**, 2ª T, j. 7-11-2017, *DJE* 261 de 17-11-2017.]

A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte evoluiu para afirmar o entendimento de que não viola os arts. 2º; 5º, II; 7º, IV; e 37, *caput*, da [Constituição da República](#) nem contraria a [Súmula Vinculante 4](#) do STF a decisão que, face a lacuna normativa, fixa o vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade devido a servidor municipal. Precedentes. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando firmada a jurisprudência de ambas as Turmas no sentido da decisão embargada (art. 332 do [RISTE](#)), a evidenciar a superação da tese assentada no aresto cotejado. Embargos de divergência não conhecidos. [[RE 673.644 AgR-EDv](#), rel. min. **Rosa Weber**, P, j. 6-10-2016, *DJE* 226 de 24-10-2016.]

A jurisprudência do STF admite o uso do salário mínimo como fixador inicial de condenação, desde que não haja atrelamento para fins de atualização. Nesta hipótese, não há afronta à [Súmula Vinculante 4](#) ou ao art 7º, IV, da [CRFB/1988](#). [[Rcl 19.193 AgR](#), rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 7-6-2016, *DJE* 171 de 16-8-2016.]

(...) não há afronta à [Súmula Vinculante 4](#) deste Supremo Tribunal Federal, pois pela decisão impugnada não se determinou a utilização do salário mínimo como indexador, ou seja, o salário profissional, após fixado em múltiplos de salários mínimos, nos termos da [Lei 4.950-A/1966](#), não segue os aumentos do salário mínimo. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que a inconstitucionalidade da vinculação do salário mínimo restringe-se à sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial da condenação, a qual deve ser corrigida, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. [[Rcl 18.356 AgR](#), voto da rel. min. **Cármem Lúcia**, 2ª T, j. 11-11-2014, *DJE* 228 de 20-11-2014.]

r) “O agente administrativo, detentor de pequenas parcelas delegadas pelo poder público, torna o seu ato lícito por meio do uso de suas atribuições. A relação dos poderes da Administração é instrumental, ou seja, são meios conferidos à Administração e aos empregados apenas para o atendimento do interesse público. Exceder os limites das atribuições, ou desviar-se das suas finalidades, constitui abuso de poder e, conseqüentemente, prática de ato ilícito. O poder administrativo é conferido à autoridade para remover interesses particulares que se opõem ao interesse público.”; (J. P. F. Vasconcelos, 2018)

s) “O poder administrativo, portanto, é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir. Assim, se no Direito Privado o poder de agir é uma faculdade, no Direito Público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exigem sua atuação. Eis por que a Administração responde civilmente pelas omissões lesivas de seus agentes.”; (H. L. Meirelles, 2010)

t) “É insuscetível a renúncia de tal poder por parte de seu titular, mostrando-se que é revestido de seu caráter de dever para com a comunidade. A atuação do particular, na aplicação do poder de agir, é uma mera faculdade. Já para o administrador público, torna-se uma obrigação, não devendo agir com excesso e a favor da comunidade. O não cumprimento do corolário do poder-dever de

agir configura-se como ilegal, existindo casos em que não é tipificada a sua ilegalidade por sua omissão administrativa, sendo considerada, neste caso, omissão genérica.”; (J. P. F. Vasconcelos, 2018)

u) “O poder-dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O Poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo (...).”; (H. L. Meirelles, 2010)

v) “O ato praticado com desvio de finalidade – como todo ato ilícito ou imoral – ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público. Diante disto, há que ser surpreendido e identificado por indícios e circunstâncias que revelem a distorção do fim legal, substituído habilidosamente por fim ilegal ou imoral não desejado pelo legislador. A propósito, já decidiu o STF que: “Indícios vários e concordantes são prova”. Dentre os elementos indiciários do desvio de finalidade está a falta de motivo ou a discordância dos motivos com o ato praticado. Tudo isso dificulta a prova do desvio de poder ou de finalidade, mas não torna impossível se recorrermos aos antecedentes do ato e à sua destinação presente e futura por quem o praticou.”, e (H. L. Meirelles, 2010)

w) Não se pode hesitar quanto as responsabilidades do Confea e do Crea no que tange seus deveres pela efetiva fiscalização do salário mínimo profissional estabelecido na Lei n.º 4.950-A/1966, inclusive lançando mão de ações civis públicas, quando for o caso, para a defesa da comunidade inscrita e representado pelo Sistema Confea/Crea.

d) Fundamentação Legal:

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;

Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Regimento Interno do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;

Lei n.º 4.950-A, de 12 de abril de 1966;

Resolução n.º 397, de 11 de agosto de 1995;

Rcl 32.029, rel. min. **Gilmar Mendes**, dec. monocrática, j. 3-10-2018, *DJE* 214 de 8-10-2018;

Rcl 16.831 AgR, rel. min. **Dias Toffoli**, 2ª T, j. 7-11-2017, *DJE* 261 de 17-11-2017;

RE 673.644 AgR-EDv, rel. min. **Rosa Weber**, P, j. 6-10-2016, *DJE* 226 de 24-10-2016;

Rcl 19.193 AgR, rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 7-6-2016, *DJE* 171 de 16-8-2016, e

Rcl 18.356 AgR, voto da rel. min. **Cármem Lúcia**, 2ª T, j. 11-11-2014, *DJE* 228 de 20-11-2014.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para apreciação e posterior envio ao Plenário do Confea para homologação.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			

Crea-DF				AUSENTE
Crea-ES				AUSENTE
Crea-GO	X			
Crea-MA				COORDENADOR
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB		X		
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN			X	
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE			X	
Crea-SP		X		
Crea-TO	X			
TOTAL	20	2	2	
Desempate do Coordenador				

	Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria		Não aprovado
--	---------------------------------	----------	-----------------------------	--	---------------------



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Moreira Lima Silva, Usuário Externo**, em 03/09/2021, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0497693** e o código CRC **DE3B2B29**.